



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2015

Excelentíssimo Senhor.
Vereador Amauri Lovato.
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré,

Encaminhamos esta Mensagem de Lei Complementar nº 014/2015, cujo objeto é Alteração do parágrafo único, do art. 151, da Lei Complementar n.º 001/2006, de 03/10/2006, altera o parágrafo único, do art. 260 da Lei Complementar n.º 005/2006 de 20/12/2006, e altera as tabelas contidas no Anexo 03 da Lei Complementar n.º 002/2006, de 03/10/2006, e dá outras providências.

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração, requerendo-se sua apreciação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ,
em 19 de outubro de 2015.


ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2015

“Altera o parágrafo único do art. 151 da Lei Complementar n.º 001/2006, de 03/10/2006, altera o parágrafo único do art. 260, da Lei Complementar n.º 005/2006, de 20/12/2006, e altera as tabelas contidas no Anexo 03 da Lei Complementar n.º 002/2006, de 03/10/2006, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, de acordo com o disposto no Art. 49, II, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O disposto no parágrafo único do art. 151, da Lei Complementar 001/2006, de 03 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

(....)

“**Parágrafo único.** As ZEIS e as ZEIS –K, serão determinadas por Lei específica em todo território do Município.”

“NR”

Art. 2º - O disposto no parágrafo único do art. 260, da Lei Complementar 005/2006, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

(....)

“**Parágrafo único** - Fica permissível a instalação de novos postos de abastecimento, em área situada dentro dos limites do Aquífero Karst.”

“NR”



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 3º - As Tabelas I, IV, VIII, IX, XII, XVII, XVIII, XIX, XX e XXII, constantes do Anexo 03, Tabela de Usos e Ocupação do Solo, da Lei Complementar 002/2006, de 03 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação, conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 19 de outubro de 2015.


ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE

DIA 20 / 10 / 2015


Secretário



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

O A atual redação do referido parágrafo único, impossibilita a instalação de novos empreendimentos em mais de 50% (cinquenta por cento) do município, já que proíbe que as ZEIS–Zona Especial de Interesse Social e ZEIS-K–Zona Especial de Interesse Social sobre o Karsk, **não possam ser localizadas em:** ZRE-Zona Residencial Especial; ZI-Zona Industrial; ZCS–Zona de Comércio e Serviços; ZEP–Zona Especial de Parques; ZRE-K-Zona Residencial Especial Karst; ZCS–K- Zona de Comércio e Serviços Karst; ZCH–Zona de Chácaras; e Zonas Rurais.¹

A alteração legislativa, possibilitando-se o acréscimo sugerido no art. 151, § único da Lei Municipal Complementar n.º 001 de 03.10.2006, possibilitará que, após análise criteriosa, atendendo-se a critérios técnicos e à legislação vigente, incluindo os incisos do referido artigo, possibilitem que a Administração possa autorizar a instalação de programas habitacionais populares em Zonas de interesse social.

A impossibilidade de se instalar empreendimentos habitacionais populares representa vazios urbanos e consequente perda tributária, já que, não há

¹ **Art. 151** As ZEIS ou ZEIS-K poderão ser estabelecidas em locais já urbanizados ou a serem urbanizados, decorrendo, entre outros casos de:

- I - liberação de áreas para habitação popular através de negociação entre o Poder Público e os seus proprietários, inclusive nos programas ou projetos de regularização fundiária de imóveis;
- II - concentração de imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados em um mesmo setor destinado a fins habitacionais;
- III - existência de glebas apropriadas ao parcelamento do solo para fins urbanos;
- IV - novos loteamentos voltados à habitação popular, inclusive naqueles promovidos pelo Poder Público;
- V - iniciativas de empresas que queiram prover habitações a seus funcionários.

Parágrafo único. As ZEIS e as ZEIS-K **não poderão se situar nas seguintes zonas:**

- I - ZRE;**
- II - ZI;**
- III - ZCS;**
- IV - ZEP;**
- V - ZRE-K;**
- VI - ZCS-K;**
- VII - ZCH e**
- VIII - Zonas Rurais.**



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

incidência de Imposto sobre Propriedade Predial Urbana, incidindo-se o ITR – Imposto Territorial Rural, cuja competência para o recebimento dos tributos é da União e não do Município de Almirante Tamandaré.

Some-se a isso, também, o problema enfrentando pelos respectivos proprietários em face do iminente risco de invasões, em função de grandes propriedades com pouca ou quase inexistente, concentração urbana.

Da mesma forma a alteração do art. 260, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 005 de 20.12.2006², justifica-se em função de que proíbe, sem ao menos autorizar uma análise técnica pela Câmara de Urbanismo, que sejam instalados novos postos de abastecimento, em área situada dentro dos limites do Aquífero Karst.³

Considerando-se que cerca de 75% (setenta e cinco por cento) do território Municipal, encontra-se dentro dos limites do *Aquífero Karst* a instalação de postos de combustível, torna-se praticamente impossível, inviabilizando a concorrência e encarecendo o preço dos combustíveis em uma cidade que tem grande percentual de proprietários de automóveis que são utilizados diariamente.

Também se está privilegiando um número mínimo de empresários (quatro), cujos postos de gasolina encontram-se situados em terreno cársticos além dos empresários de transportes e mineração, dentre outros, que para o desenvolvimento de sua atividade econômica possuem sistema de abastecimentos próprios que com as referidas alterações deverão proceder a regularização de seus reservatórios.

² **Art. 260.** Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pelo Código de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Almirante Tamandaré, observado o que dispõe as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, das legislações federais, estaduais e municipais e as normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Fica proibida a instalação de novos postos de abastecimento, em área situada dentro dos limites do *Aquífero Karst*.

³ **Art. 260.** Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pelo Código de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Almirante Tamandaré, observado o que dispõe as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, das legislações federais, estaduais e municipais e as normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Fica proibida a instalação de novos postos de abastecimento, em área situada dentro dos limites do *Aquífero Karst*.



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Importante, ressaltar-se que não se pretende deixar absolutamente sem quaisquer restrições, limitações ou determinação de parâmetros mínimos já que permanecem mantidas as exigências dos artigos 261 e 262 do Código de Obras, isto é, da Lei Complementar Municipal n.º 005 de 20.12.2006,⁴ já que passará a ser se tratada como de “uso permissível”.

⁴ **Art. 261** A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I. deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900,00 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25,00 m (vinte e cinco metros);

II. somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos mínimos:
a) 300,00 m (trezentos metros) de hospitais, de postos de saúde, de escolas, de igrejas e de creches;
d) 500,00 m (quinhentos metros) de outros postos de abastecimento;

III. só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim; sendo permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

IV. a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da taxa de Ocupação da zona, estabelecida pelo Código de Zoneamento e Uso do Solo, não podendo avançar sobre o recuo frontal;

V. os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão atender às exigências legais do Corpo de Bombeiros, da Agência Nacional do Petróleo - ANP e demais leis pertinentes;

VI. para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo(s) órgão(s) federal(ais), estadual(ais) e municipal(ais) competente(s);

§ 1º. Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§ 2º. A armazenagem de combustíveis e todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis deverão atender às medidas de controle e proteção ambiental estabelecidas nas legislações vigentes.

Art. 262 As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I. ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II. ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jirais ou mezaninos ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III. ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados;

IV. ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

V. a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida no Código de Zoneamento de Uso e



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Diante desta justificava, esperamos a aprovação deste Projeto por parte deste Egrégio Poder, que sempre tem analisado e aprovado projetos que venham em benefício da comunidade de Almirante Tamandaré, oportunidade em que reiteramos os nossos protestos de consideração e apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ,
em 19 de outubro de 2015.


ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 20 / 10 / 2015


Secretário

Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos;

VI. As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão: d) estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, até a altura mínima de 2,50 m; e) ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens; f) ter as aberturas de acesso distantes, no mínimo, de 8,00 m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

ANEXO I

ANEXO 03 – TABELAS DE USOS E OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA I

ZONA RESIDENCIAL ESPECIAL - ZRE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS	LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFIC.DE APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	ALTURA MÁXIMA (pav)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAMENT O DAS DIVISAS (m)
- habitação unifamiliar; - habitação transitória 1; - habitação de uso institucional; - comércio e serviço vicinal e de bairro; - uso comunitário 1 e 2; - indústria caseira; - uso agropecuário.	- habitação coletiva; - habitações unifam. em série (1) ; - comércio e serviço setorial, geral e específico; - uso comunitário 3; - indústria 1;	- habitação transitória 2; - indústria 2, 3 e 4; - uso extrativista	1.000,00	20,00 25,00 (esquina)	0,8	40 %	20 %	2	5,00	lateral: min 1,50 (se houver aberturas)

(1) A área mínima da unidade autônoma será de 140,00 m² e a testada mínima de 7,00 m (nº máximo de unidades autônomas previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios Horizontais);

Obs.: Para os condomínios horizontais previstos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios Horizontais a área mínima da unidade autônoma será de 600,00 m², e a respectiva testada mínima será de 15,00 m.

TABELA IV

ZONA RESIDENCIAL 3 – ZR3

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS	LOTE MÍNIMO (m2)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFIC. DE APROV	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	ALTURA MÁXIMA (pav)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m)
- habitação unifamiliar; - habitação coletiva; - habitações unifam. em série (1); - habitação transitória 1; - habitação de uso Institucional; - comércio e serviço vicinal, de bairro e setorial; - uso comunitário 1 e 2; - indústria caseira.	- comércio e serviços gerais e específicos; - uso comunitário 3 - indústria 1 e 2	- habitação transitória 2; - indústria 3 e 4; - uso extrativista; - uso agropecuário.	360,00	12,00 17,00(Esquina)	3 4(2)	60 %	20 %	6 8(2)	5,00 (3)	lateral: min 1,50 até o 2º pav (se houver aberturas) min 2,50 a partir do 3º pav

(1) A área mínima da unidade autônoma será de 140,00 m² e a testada mínima de 7,00 m (nº máximo de unidades autônomas previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios Horizontais);

(2) Com aquisição de potencial construtivo;

(3) Na Rua Professor Alberto Piekarz, iniciando na rótula da Av. Prof. Francisco Kruguer até a rótula da Rua José Mlek Filho, será admitido recuo frontal zero.

Obs.: Nas áreas onde incidam alguma restrição à ocupação, conforme o Mapa de Restrições, deverão ser atendidas as exigências constantes do Anexo 04.

Para os condomínios horizontais previstos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios Horizontais, a área mínima da unidade autônoma será de 300,00 m², e a respectiva testada mínima será de 12,00 m.

TABELA VIII

ZONA RESIDENCIAL KARST - ZRK

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS	LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROV	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDA DE MÍNIMA	ALTURA MÁXIMA (pav)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m)
- habitação unifamiliar; - habitação transitória; - comércio e serviço vicinal e de bairro; - habitação de uso institucional; - uso comunitário 1 e 2; - indústria caseira; - indústria 1.	- habitação coletiva; - habitações unifam. em série (1) ; - habitação transitória 1; - uso comunitário 3; - comércio e serviço setorial - e específico ; - indústria 2.	- habitação transitória 2; - comércio e serviço geral; - indústria 3 e 4; - uso extrativista; - uso agropecuário.	600,00	15,00 20,00 (esquina)	1	50 %	25 %	2	5,00 (2)	lateral: mín 1,50 (se houver aberturas)

(1) A área mínima da unidade autônoma será de 140,00 m² e a testada mínima de 7,00 m (nº máximo de unidades autônomas previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios Horizontais);

(2) Nas Ruas Bertolina Kendrick de Oliveira e José Carlos Colodel, na Rua Frei Beda de Gavello, tendo início na Rua Luiz Cavalli seguindo até a Rua Celso Bini, serão admitidos recuo frontal zero.

Obs.:

Para os condomínios horizontais previstos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano a área mínima da unidade autônoma será de 450,00 m², e a respectiva testada mínima será de 15,00 m.

ZONA RESIDENCIAL ESPECIAL KARST – ZRE K PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS	LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROV	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDA DE MÍNIMA	ALTURA MÁXIMA (pav)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m)
- habitação unifamiliar; - comércio e serviço vicinal e de bairro; - habitação de uso institucional; - uso comunitário 1 e 2; - uso agropecuário.	- habitação transitória 1; - comércio e serviços setoriais e específicos; - uso comunitário 3; - indústria caseira; - indústria 1.	- habitação coletiva; - habitações unifam. em série; - habitação transitória 2; - comércio e serviço geral; - indústria 1, 2, 3 e 4; - uso extrativista.	2.000,00	20,00 25,00 (esquina)	0,8	40 %	25 %	2	5,00	lateral: min 1,50 (se houver aberturas)

Obs.: Deverão ser atendidas às exigências constantes do Anexo 04.

Para os condomínios horizontais previstos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano a área mínima da unidade autônoma será de 1.200,00 m², e a respectiva testada mínima será de 20,00 m.

TABELA XII

ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO KARST – ZCS K PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS	LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROV	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	ALTURA MÁXIMA (pav)	RECUEO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m)
- habitação transitória 1 - uso institucional; - comércio e serviço setorial e geral.	- habitação unifamiliar; - habitação transitória 2; - comércio e serviço vicinal e de bairro e específico; - uso comunitário 1 e 2; - indústria caseira; - uso extrativista; - uso agropecuário.	- habitação coletiva; - habitações unifam. em série; ; - uso comunitário 3; - indústria 1, 2, 3 e 4;	2.000,00	20,00 25,00 (esquina)	1	50 %	20 %	2	20,00 (1) 10,00 (2) (3)	lateral: min 2,00

Obs.: Deverão ser atendidas às exigências constantes do Anexo 04;

Ao longo da Rodovia dos Minérios (PR 092) as atividades industriais caseiras, indústrias 1 e 2 serão permissíveis.

(1) Recuo de 20,00 m (vinte metros) contados a partir da faixa de domínio da Rodovia dos Minérios (30,00 m de cada lado do eixo da Rodovia);

(2) Recuo de 10,00 m (dez metros) contados a partir da largura prevista para a caixa de via, conforme a Lei do Sistema Vário.

(3) Na Rua Frei Beda de Gavello e na Rua Antonio Stocchero até a segunda interseção com a Linha Férrea serão admitidos recuo frontal zero.

ZONA RURAL AGRÍCOLA – ZRU - A

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS	LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROV	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABIL ADE MÍNIMA	ALTURA MÁXIMA (pav)	RECULO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m)
- habitação unifamiliar; - habitação transitória 1; - comércio e serviço vidual; - uso comunitário 1; - indústria caseira; - uso agropecuário.	- habitação de uso institucional; - comércio e serviço de bairro e específico; - uso comunitário 2; - indústria 1; - uso extrativista;	- habitação coletiva; - habitações unifam. em série; - habitação transitória 2; - comércio e serviço setorial; - uso comunitário 3; - indústria 2, 3 e 4.	20.000,00	40,00	0,2	10 %	50 %	2	10,00	lateral: min 3,00

Obs.: Nas áreas onde incidam alguma restrição à ocupação, conforme o Mapa de Restrições, deverão ser atendidas às exigências constantes do Anexo 04.

TABELA XVIII

ZONA RURAL MINERAL – ZRU - M
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS	LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENT E DE APROV	TAXA DE OCUPAÇÃO O MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	ALTURA MÁXIMA (pav)	RECUO FRONTA L (m)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m)
- uso extrativista; - uso agropecuário.	- habitação unifamiliar; - comércio e serviço vicinal e geral e específico; - uso comunitário 1; - indústria caseira; - indústria 1 e 2.	- habitação coletiva; - habitações unifam. em série; - habitação transitória 1 e 2; - habitação de uso institucional; - comércio e serviço de bairro, setorial, geral; - uso comunitário 2 e 3; - indústria 3 e 4.	20.000,00	40,00	0,40	20 %	60 %	2	15,00	lateral: mín 5,00

Obs.: Deverão ser atendidas às exigências constantes do Anexo 04.

TABELA XIX

SETOR ESPECIAL DE VIAS ESTRUTURAIS – SVE

(RUA WADISLAU BUGALSKI / RUA DOMINGOS SCUCCATO/ RUA ANTÔNIO JONHSON/ RUA FRANCISCO KRUGER / RUA DAS AMOREIRAS/RUA JOÃO GIANINI)
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO						AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m)	
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS	LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROV	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDA DE MÍNIMA	ALTURA MÁXIMA (pav)		RECUEO FRONTAL (m)
TRECHO SEM INFLUÊNCIA DO KARST										
- habitação unifamiliar; - habitação coletiva ; - habitações unifam. em série (1); - habitação transitória 1; - habitação de uso institucional; - comércio e serviço vicinal, de bairro e setorial; - uso comunitário 1 e 2; - indústria caseira;	- comércio e serviço geral e específico; - uso comunitário 3; - indústria 1 e 2.	- habitação transitória 2; - indústria 3 e 4; - uso extrativista; - uso agropecuário.	450,00	15,00	2 3 (2)	60 % 20 %		4 6(2)	5,00 (3)	lateral: min 1,50 até o 2º pav (se houver aberturas) min 2,50 a partir do 3º pav
(1) para habitações unifamiliares em série paralelas ao alinhamento predial: área mínima da unidade autônoma: 450,00 m² / testada mínima: 15,00m. (nº máximo de unidades autônomas previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios Horizontais); para habitações unifamiliares em série transversais ao alinhamento predial: área mínima da unidade autônoma: 140,00 m² / testada mínima: 7,00m. (nº máximo de unidades autônomas previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios Horizontais) (2) Com aquisição de potencial construtivo. (3) Nas Ruas Domingos Scuccato, Rua Antônio Jonhson e Av. Francisco Kruger serão admitidos recuo frontal zero.										

TRECHO COM INFLUÊNCIA DO KARST

- habitação unifamiliar; - habitação transitória; - comércio e serviço vicinal e de bairro; - habitação de uso institucional; - uso comunitário 1 e 2; - indústria caseira; - indústria 1.	- habitação coletiva; - habitações unifam. em série(1); - habitação transitória 1; - uso comunitário 3; - comércio e serviço setorial e específico; - indústria 2.	- habitação transitória 2; - comércio e serviço geral; - indústria 3 e 4; - uso extrativista; - uso agropecuário.	600,00	15,00 20,00 (esquina)	1	50 % 25 %		2	lateral: min 1,50 (se houver aberturas)
(1) para habitações unifamiliares em série paralelas ao alinhamento predial: área mínima da unidade autônoma: 450,00 m² / testada mínima: 15,00m. (nº máximo de unidades autônomas previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios Horizontais); para habitações unifamiliares em série transversais ao alinhamento predial: área mínima da unidade autônoma: 140,00 m² / testada mínima: 7,00m. (nº máximo de unidades autônomas previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios Horizontais) (2) Nas Ruas Domingos Scuccato, Rua Antônio Jonhson serão admitidos recuo frontal zero. Obs.: Deverão ser atendidas às exigências constantes do Anexo 04.									

SETOR ESPECIAL DE VIAS DE LIGAÇÃO – SVL

(RUA RIO PARANÁ/ RUA LAURINDO P. MACHADO/ RUA RIO BRANCO/ RUA PROF. ANTONIO RODRIGUES DIAS / AV. SÃO JORGE/ AV. BARÃO DO RIO BRANCO/ RUA SANTOS DUMONT/ RUA JOÃO GOVASKI FILHO/ RUA RACHEL CÂNDIDO DE SIQUEIRA / RUA PEDRO TEIXEIRA ALVES

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TRECHO COM INFLUÊNCIA DO KARST										
- habitação unifamiliar; - habitação transitória; - comércio e serviço vicinal e de bairro; - habitação de uso institucional; - uso comunitário 1 e 2; - indústria caseira;	- habitação coletiva; - hab. unifam. em série(1); - habitação transitória 1; - uso comunitário 3; - comércio e serviço setorial e específico; - indústria 1 e 2.	; - habitação transitória 2; - comércio e serviço geral; - indústria 3 e 4; - uso extrativista; - uso agropecuário.	600,00	15,00 20,00 (esquina)	1	50 %	25 %	2	5,00	lateral: mín 1,50 (se houver aberturas)

(1) para habitações unifamiliares em série paralelas ao alinhamento predial: área mínima da unidade autônoma: 450,00 m² / testada mínima: 15,00m. (nº máximo de unidades autônomas previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios Horizontais);

para habitações unifamiliares em série transversais ao alinhamento predial: área mínima da unidade autônoma: 140,00 m² / testada mínima: 7,00m. (nº máximo de unidades autônomas previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios Horizontais)

Obs.: Deverão ser atendidas às exigências constantes do Anexo 04.

SETOR ESPECIAL DE VIAS PERIMETRAIS – SVP

RUA JOSÉ REAL PRADO

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS	LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (M)	COEFICIENTE DE APROV	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	ALTURA MÁXIMA (pav)	RECULO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m)
TRECHO SEM INFLUÊNCIA DO KARST										
- habitação unifamiliar; - habitação transitória 1; - habitação de uso institucional; - comércio e serviço vicinal e de bairro; - uso comunitário 1 e 2; - indústria caseira;	- habitação coletiva; - habitações unifam. em série(1); - comércio e serviço setorial, geral e específico; - uso comunitário 3; - indústria 1 e 2; - uso agropecuário;	- habitação transitória 2; - indústria 3 e 4; - uso extrativista	600,00	15,00 20,00 (esquina)	1	50 %	20%	2	5,00	lateral: mín 1,50 (se houver aberturas)
TRECHO COM INFLUÊNCIA DO KARST										
- habitação unifamiliar; - habitação transitória; - habitação de uso institucional; - comércio e serviço vicinal e de bairro; - uso comunitário 1 e 2; - indústria caseira; - uso agropecuário.	- habitação coletiva; - habitações unifam. em série(1); - uso comunitário 3; - comércio e serviço setorial e específico; - indústria 1	- habitação transitória 2; - comércio e serviço geral; - indústria 2, 3 e 4; - uso extrativista;	1.000,00	15,00 20,00 (esquina)	0,8	40 %	25 %	2	5,00	lateral: mín 1,50 (se houver aberturas)

(1) para habitações unifamiliares em série paralelas ao alinhamento predial: área mínima da unidade autônoma: 450,00 m² / testada mínima: 15,00m. (nº máximo de unidades autônomas previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios Horizontais);
para habitações unifamiliares em série transversais ao alinhamento predial: área mínima da unidade autônoma: 140,00 m² / testada mínima: 7,00m. (nº máximo de unidades autônomas previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios Horizontais)

Obs.: Deverão ser atendidas às exigências constantes do Anexo 04.